



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA

um legislativo para todos



Comissão Permanente de Licitação - CPL

COMUNICAÇÃO INTERNA - C.I.

Nº 54/2021

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Análise de Minuta de Edital de Licitação

Balsas/MA, 10 de maio de 2021

A Sua Senhoria, a Senhora
Dra. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Submeta-se à apreciação de Vossa Senhoria, para análise e parecer, nos termos do Artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, o Processo nº 29/2021, contendo a **Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial SRP, autuado sob o nº 10/2021**, contendo Termo de Referência e demais anexos, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão-de-obra, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas-MA, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

Entendemos s.m.j. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Assim, solicitamos os bons préstimos dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital e seus anexos.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Maecila Brito de Sousa Moura
Pregoeira/Presidente da CPL

Recebido em: 10 / 05 / 2021

Dra. Natália Gimenes de Souza

Natália Gimenes de Souza
Assinatura e carimbo

Obs:

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº. 19/2021/ASSEJUR/CMB
PROCESSO Nº. 29/2021**

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial SRP. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP, registrado sob o número 10/2021, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; Dotação Orçamentária; Justificativa da contratação; Solicitações de Orçamentos; 3 Propostas de Preços distintas; Mapa de Apuração de Preço Médio; Autorização da autoridade competente; Minuta do Edital, contendo Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Contrato, bem como todos os anexos necessários; Publicação do aviso de licitação; Portaria de designação da Comissão de Licitação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da Minuta de Edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações (8.666/1993) e a Lei nº 10.520/02. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Trata-se de licitação da modalidade Pregão Presencial SRP, conforme a demanda dos usuários, voltada à eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão-de-obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)**”*

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015. p.262.

ASSESSORIA JURÍDICA

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com:

CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; Dotação Orçamentária; Justificativa da contratação; 3 Solicitações de Orçamentos; 3 Propostas de Preços distintas; Mapa de Apuração de Preço Médio; Autorização da autoridade competente; Minuta do Edital, contendo Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Contrato, bem como todos os anexos necessários; Publicação do aviso de licitação; Portaria de designação da Comissão de Licitação.

No caso em tela, verifica-se, então, a presença de todos estes elementos necessários para a devida observância às prescrições das Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, cumprindo os requisitos fundamentais para elaboração do Certame.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Acerca da necessidade de contratação para aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva para os veículos da Câmara Municipal de Balsas/MA, consta justificativa delineada tanto na solicitação de abertura do processo pela Diretoria Administrativa, como na autorização do Presidente e no Termo de Referência constantes no bojo processual, conforme prevê o artigo 3º, inciso I da Lei 10.520/02. Restando demonstrado assim, a necessidade desta contratação a fim de evitar maiores prejuízos com a manutenção preventiva, e sanar rapidamente os possíveis danos aos veículos desta casa, evitando ainda que os mesmos continuem parados por muito tempo, garantindo agilidade nos serviços prestados pela casa.

4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Destaca-se que, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato se configurar, conforme prevê os artigos 14 e 38 da Lei de Licitações.

Observa-se que tal exigência está devidamente cumprida nos autos, por meio de despacho exarado pela Diretoria Técnica Contábil.



ASSESSORIA JURÍDICA

5. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

Está acostada aos autos a portaria de designação do Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme estabelece o art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei n 10.520/02.

6. MINUTA DE EDITAL

Por oportuno, o exame jurídico das minutas do edital constitui-se exercício de análise lógica e não pode abster-se do exame de consciência das normas, prazos e documentos apresentados. Toshio Mukai tem o mesmo entendimento, expresso na obra do “Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos”, *in verbis*:

“forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado a licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retro-mencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos a até mesmo a anulação de todo o certame”.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no qual traz à baila que o edital de licitação deverá atender a uma série de especificidades, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



ASSESSORIA JURÍDICA

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A corroborar o exposto acima, acerca da elaboração do Edital, insta transcrever o §2º deste mesmo artigo 40, que enumera quais deverão ser os anexos do edital da licitação, vejamos:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Após proceder-se à análise de suas peças é percebido que a minuta do aludido Edital e seus anexos elaborados pela Comissão de Licitação estão delineados de acordo com a legislação, razão pela qual não se verifica, a princípio, a existência de motivo que justifique reparos, modificações ou exclusões.

7. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 55 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.



ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VI. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato. ²

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica e, em atendimento ao que estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 10 de Maio de 2021

Dra. Natália Gimenes de Souza
Advogada
Natália Gimenes de Souza Martins
Natalia Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica – Câmara Municipal de Balsas/MA
OAB-MA nº 13.773
Matrícula nº242

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 497/498.